

**LEI COMPLEMENTAR N.º 052, DE 06 DE MAIO DE 2013**

**Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos inscritos em dívida ativa, estabelece normas para sua arrecadação extrajudicial e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Rio Pardo de Minas, no uso de suas atribuições legais, resolve propor o seguinte projeto de Lei:

**Art. 1º** – Os débitos inscritos em dívida ativa e que se encontram em fase de cobrança na esfera administrativa poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I – Pagamento integral em parcela única, com exclusão de juros, multas e correção monetária;

II – Pagamento em parcelas, mediante parcelamento especial, em prazo e valores mensais e sucessivos, com redução de 50% dos juros, multas e correção monetária;

III – Pagamento por meio de parcelamento convencional, sem qualquer redução de juros, multas e correção monetária.

**Art. 2º** – Observado o disposto nos incisos II e III do art. 1º desta Lei, o débito parcelado será dividido pelo número de prestações mensais que forem indicadas pelo sujeito passivo, até o limite de 12 (doze) meses, observado o seguinte:

I – em se tratando de contribuinte pessoa física, a parcela não poderá ser inferior a 40 UFM (Unidade Fiscal do Município);

II – em se tratando de pessoa jurídica, a parcela não poderá ser inferior a 80 UFM (Unidade Fiscal do Município).

**Art. 3º** – O não pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, implicará a renúncia aos benefícios decorrentes desta Lei e a cobrança imediata do tributo não pago com juros, multa, e correção monetária.

**Art. 4º** – Os prazos para pagamento dos débitos sobre os quais incide esta Lei serão definidos por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 5º** – A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei, bem como o pagamento a que se refere o art. 1º, implicarão confissão irretratável por parte do contribuinte.

**Art. 6º** – Os parcelamentos de que trata esta Lei serão consolidados a partir do pagamento da primeira parcela.

**Art. 7º** – A emissão de certidão positiva com efeitos de negativa só se admitirá em não existindo qualquer parcela em atraso.

Parágrafo único. Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro de Imóveis e de Cartórios de Notas os atos e termos sem a prova da inexistência de débito, parcelado ou não, referente ao IPTU incidente sobre o imóvel.

**Art. 8º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Pardo de Minas, 06 de maio de 2013.

  
**JOVELINO PINHEIRO COSTA**  
Prefeito Municipal